



Proc.: 00804/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0804/2022
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49 – Prefeito
Marinalva Viera Eva – CPF n. 558.026.212-49 – Contadora
Tertuliano Pereira Neto – CPF n. 192.316.011-72 – Controlador Interno do Município de Colorado Oeste /RO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE.

3. arrecadação da dívida ativa em apenas 4,79%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.

4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado Oeste/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, atual prefeito de Colorado do Oeste/RO, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste/RO:

a) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de ID=1237721, tendo em vista o:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.i) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,55%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 77,78%; d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 87,25% dos profissionais de magistério e de 97,85% dos profissionais da educação não docentes. e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

b.ii) Tendência de atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 114,47%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 148,44%; f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,58%; i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b.iii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,39%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 6A da Meta 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 13,51%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,28%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00318/21, referente ao Proc. nº 01129/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

IV – ALERTAR o atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, i) quanto à necessidade de observância dos prescritos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c Instrução Normativa nº 72/2020, c/c art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao envio tempestivo e completo das informações, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: a) envio fora do prazo de balancetes mensais; b) envio fora do prazo da Prestação de Contas; c) ausência de avaliação no Relatório do Controle Interno quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na LDO e a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente; iii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iv) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00318/21 (Processo nº. 01129/21), itens III.1, III.2, III.3, VI, alíneas “a” e “b”; APL-TC 00342/20 (Processo nº. 01629/20), itens III.3 e III.4; APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), itens III e IV; não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos;

V - RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VI – DETERMINAR ao atual Prefeito de Colorado do Oeste/RO que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas e ratificado pelo Ministério Público de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VII – INTIMAR do teor deste acórdão o Senhor José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, atual prefeito de Colorado do Oeste/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer0.tc.br; e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcer0.tc.br;

VIII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan de Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental) devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0804/2022
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49 – Prefeito
Marinalva Viera Eva – CPF n. 558.026.212-49 – Contadora
Tertuliano Pereira Neto – CPF n. 192.316.011-72 – Controlador Interno do Município de Colorado Oeste /RO
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva em Substituição Regimental ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de setembro de 2022

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado Oeste/RO, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, enviadas em 4.4.2022 (conforme Sigap receptor, ID=1236878) a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos das normas de regência, quais sejam, artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. No ID=1190495 consta o Relatório da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, elaborado pelo controlador interno, Senhor Tertuliano Pereira Neto, com seguinte parecer de auditoria, *in verbis*:

Analisamos o processo de Prestação de Contas, do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste - RO e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa n. ° 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa, apenas algumas determinações de acordo da Corte de Contas que ainda não foram cumpridas em sua totalidade em virtude da falta de recursos humanos e normativas.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório da Prestação de Contas Anual, somos de parecer pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais de Responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Jose Ribamar de Oliveira.

3. O prefeito, Senhor José Ribamar de Oliveira, apresentou seu Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício 2021 no ID=1190496.

4. O Corpo Técnico desta Corte de Contas elaborou o relatório técnico conclusivo, com proposta de parecer no ID= 1237721, propondo pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal de Colorado do Oeste/RO, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator em substituição regimental Senhor Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, nos termos dos arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO e artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96;

5.2. Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto: i) quanto à necessidade de observância dos prescritos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c Instrução Normativa nº 72/2020, c/c art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao envio tempestivo e completo das informações, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: a) envio fora do prazo de balancetes mensais; b) envio fora do prazo da Prestação de Contas; c) ausência de avaliação no Relatório do Controle Interno quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na LDO e a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente; iii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iv) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00318/21 (Processo nº. 01129/21), itens III.1, III.2, III.3, VI, alíneas “a” e “b”; APL-TC 00342/20 (Processo nº. 01629/20), itens III.3 e III.4; APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), itens III e IV; não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos;

5.3. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.4. Dar conhecimento aos responsáveis e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tccero.tc.br/>; e

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0154/2022-GPGMPC (ID= 1253226), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, onde opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com determinações, alerta e recomendações, das contas do exercício de 2021, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.2 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1237721, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,55%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 77,78%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e

Acórdão APL-TC 00216/22 referente ao processo 00804/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 87,25% dos profissionais de magistério e de 97,85% dos profissionais da educação não docentes;

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 114,47%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 148,44%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,58%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,39%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 13,51%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,28%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00318/21, referente ao Proc. nº 01129/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

III – pela emissão do **ALERTA** e da **RECOMENDAÇÃO** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.3 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro. (grifo na origem)

6. É o necessário relato.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em Substituição Regimental ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

7. Tendo feito o estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e pessoal promovidos pela Administração do Colorado do Oeste/RO, relativos ao exercício de 2021, dentre outros pontos relevantes.

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

8. Do exame dos dados obtidos, depreendem-se as seguintes informações: o Plano Plurianual - PPA foi aprovado pela Lei n. 2.037, de 26 de janeiro de 2018, para o período (gestão) 2018/2021, pelo Prefeito, Senhor José Ribamar de Oliveira; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, materializada pela Lei n. 2.260, de 30 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021; e, por último, a Lei n. 2.261, de 30 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

9. Deste modo, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

1.2 - Da Análise do Desempenho da Receita Orçamentária.

10. A Lei Municipal n. 2.261 de 30 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada inicialmente no valor de R\$50.000.000,00, fixando a despesa em igual valor em relação à receita inicialmente prevista, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão, conforme a seguir:

Comparativo da receita orçamentária prevista x arrecadada



Proc.: 00804/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS | PREVISÃO INICIAL (a) | PREVISÃO ATUALIZADA (b) | RECEITAS REALIZADAS (c) | SALDO d = (c-b) |
|---|-------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------|
| RECEITAS CORRENTES(I) | 46.598.000,00 | 46.598.000,00 | 57.293.475,43 | 10.695.475,43 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 5.105.000,00 | 5.105.000,00 | 6.342.859,65 | 1.237.859,65 |
| Impostos | 4.357.000,00 | 4.357.000,00 | 5.305.854,29 | 948.854,29 |
| Taxas | 748.000,00 | 748.000,00 | 1.037.005,36 | 289.005,36 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 700.000,00 | 700.000,00 | 697.773,61 | -2.226,39 |
| Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública | 700.000,00 | 700.000,00 | 697.773,61 | -2.226,39 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 134.000,00 | 134.000,00 | 473.473,35 | 339.473,35 |
| Valores Mobiliários | 134.000,00 | 134.000,00 | 473.473,35 | 339.473,35 |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 40.618.000,00 | 40.618.000,00 | 49.706.737,27 | 9.088.737,27 |
| Transferências da União e de suas Entidades | 17.703.290,00 | 17.703.290,00 | 21.082.394,73 | 3.379.104,73 |
| Transferências do Estado e de suas Entidades | 13.414.710,00 | 13.414.710,00 | 17.313.769,57 | 3.899.059,57 |
| Transferências de Outras Instituições Públicas | 9.500.000,00 | 9.500.000,00 | 11.310.572,97 | 1.810.572,97 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 41.000,00 | 41.000,00 | 72.631,55 | 31.631,55 |
| Multas administrativas, contratuais e judiciais | 1.000,00 | 1.000,00 | 1.229,80 | 229,80 |
| Indenizações, Restituições e ressarcimentos | 30.000,00 | 30.000,00 | 61.427,47 | 31.427,47 |
| Demais Receitas Correntes | 10.000,00 | 10.000,00 | 9.974,28 | -25,72 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 3.402.000,00 | 3.402.000,00 | 5.019.694,00 | 1.617.694,00 |
| ALIENAÇÃO DE BENS | 2.000,00 | 2.000,00 | 250.800,00 | 248.800,00 |
| Alienação de Bens Móveis | 1.000,00 | 1.000,00 | 250.800,00 | 249.800,00 |
| Alienação de Bens Imóveis | 1.000,00 | 1.000,00 | 0,00 | -1.000,00 |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 3.400.000,00 | 3.400.000,00 | 4.768.894,00 | 1.368.894,00 |
| Transferências da União e suas Entidades | 1.400.000,00 | 1.400.000,00 | 4.235.690,00 | 2.835.690,00 |
| Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 | 533.204,00 | -1.466.796,00 |
| SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)-(I+II) | 50.000.000,00 | 50.000.000,00 | 62.313.169,43 | 12.313.169,43 |
| REFINANCIAMENTO (IV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito Internas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contratual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito Externas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contratual | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL COM FINANCIAMENTO (V) - (III+IV) | 50.000.000,00 | 50.000.000,00 | 62.313.169,43 | 12.313.169,43 |
| DÉFICIT (VI) | | | 473.334,42 | |
| TOTAL (VII) - (V+VI) | 50.000.000,00 | 50.000.000,00 | 62.786.503,85 | |
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS) | 0,00 | 9.567.365,17 | 9.567.365,17 | 0,00 |
| Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Superávit Financeiro | | 9.567.365,17 | 9.567.365,17 | |
| Reabertura de Créditos Adicionais | | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

ID=1190480

11. Denota-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$ 62.313.169,43) superou a inicialmente prevista (R\$50.000.000,00), em 24,62%, ou seja, R\$12.313.169,43 a maior.

Exercício de 2021

DEZEMBRO(31/12/2021)

2 of 2

| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | DOTAÇÃO INICIAL (e) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (f) | DESPESAS EMPENHADAS (g) | DESPESAS LIQUIDADAS (h) | DESPESAS PAGAS (i) | SALDO DA DOTAÇÃO (j)-(F-g) |
|--|------------------------|---------------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------|-------------------------------|
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 47.388.105,08 | 59.733.068,16 | 51.992.335,94 | 50.121.371,15 | 50.113.228,38 | 7.740.732,22 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 25.257.800,00 | 31.970.236,24 | 30.676.497,38 | 30.676.497,38 | 30.668.354,61 | 1.293.738,86 |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | 260.000,00 | 58.500,00 | 54.413,87 | 54.413,87 | 54.413,87 | 4.086,13 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 21.870.305,08 | 27.704.331,92 | 21.261.424,69 | 19.390.459,90 | 19.390.459,90 | 6.442.907,23 |
| DESPESAS DE CAPITAL (IX) | 2.048.236,72 | 13.337.012,17 | 10.794.167,91 | 7.242.239,95 | 7.242.239,95 | 2.542.844,26 |
| INVESTIMENTOS | 1.948.236,72 | 13.314.512,17 | 10.774.042,24 | 7.222.114,28 | 7.222.114,28 | 2.540.469,93 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 100.000,00 | 22.500,00 | 20.125,67 | 20.125,67 | 20.125,67 | 2.374,33 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X) | 563.658,20 | 6.658,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.658,20 |
| SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)-(VIII+IV+X) | 50.000.000,00 | 73.076.738,53 | 62.786.503,85 | 57.363.611,10 | 57.355.468,33 | 10.290.234,68 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - FINANCIAMENTO (XII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida Interna | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DÍVIDA MOBILIÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DÍVIDAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida Externa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DÍVIDA MOBILIÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DÍVIDAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL COM FINANCIAMENTO (XIII)-(XI+XII) | 50.000.000,00 | 73.076.738,53 | 62.786.503,85 | 57.363.611,10 | 57.355.468,33 | 10.290.234,68 |
| SUPERÁVIT (XIV) | | | 0,00 | | | |
| TOTAL (XV)-(XIII + XIV) | 50.000.000,00 | 73.076.738,53 | 62.786.503,85 | 57.363.611,10 | 57.355.468,33 | 10.290.234,68 |
| RESERVA DO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Acórdão APL-TC 00216/22 referente ao processo 00804/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Já no que diz respeito as despesas orçamentárias, conforme tabela acima, a dotação inicial se deu no montante de R\$50.000.000,00, e atualizada R\$73.076.738,53.
13. As despesas empenhadas somaram a quantia de R\$ 62.786.503,85, as liquidadas R\$57.363.611,10 e as pagas R\$57.355.468,33.
14. Comparando a receita arrecadada (R\$62.313.169,43) com a despesa empenhada (R\$62.786.503,85), chegamos ao valor de R\$-473.334,42, contudo, o resultado deficitário encontra-se justificado pela suficiência financeira de recursos livres do exercício antecedente (2020), que soma a quantia de R\$ 3.144.343,06, conforme se extrai do Acórdão APL-TC 0318/2021 proferido por essa Corte de Contas no exame da prestação de contas do Poder Executivo de Colorado do Oeste, pertinente ao exercício de 2020 (Processo n. 1129/2021).
15. Portanto, o princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi devidamente observado.
16. A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. DM-00207/20-GCESS (Processo n. 02614/20).

1.3 - Do Orçamento e Suas Alterações

17. Com base nas autorizações contidas na LOA e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial (dotação atualizada) foi atualizado no valor de R\$ 73.076.738,53, equivalente a 46,15% (a maior) do inicialmente previsto, conforme demonstrado na tabela abaixo (ID= 1237721):

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

| Alteração do Orçamento | Valor R\$ | % |
|---|----------------------|--------------|
| Dotação Inicial | 50.000.000,00 | 100,00 |
| (+) Créditos Suplementares | 11.841.758,18 | 23,68 |
| (+) Créditos Especiais | 19.425.716,75 | 38,85 |
| (-) Anulações de Créditos | 8.190.736,40 | 16,38 |
| = Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) | 73.076.738,53 | 146,15 |
| (-) Despesa Empenhada | 62.786.503,85 | 125,57 |
| = Recursos não utilizados | 10.290.234,68 | 20,58 |

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

| Fonte de recursos | Valor R\$ | % |
|--------------------------|----------------------|---------------|
| Superávit Financeiro | 9.567.365,17 | 30,60 |
| Excesso de Arrecadação | 4.173.748,98 | 13,35 |
| Anulações de dotação | 8.190.736,40 | 26,20 |
| Recursos Vinculados | 9.335.624,38 | 29,86 |
| Total | 31.267.474,93 | 100,00 |

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Destaca-se que, para o orçamento anual ser útil na utilização do cumprimento dos objetivos, deve-se obedecer certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos, bem como o alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução para desvirtuar a programação orçamentária.

1.4 - Do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

19. A LOA autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5%, ou seja, R\$ 2.500.000,00, do total do orçamento inicial (R\$ 50.000.000,00), assim, o Corpo Técnico verificou que foram abertos com fundamento na citada LOA o valor de R\$ 68.669,31, equivalente a 0,14% da dotação inicial.

20. No mesmo sentido, tem-se que a proporção de alteração orçamentária total, que foi de 16,38% das dotações iniciais, estão coerentes com o posicionamento deste Tribunal de Contas, haja vista, não ter excedido o limite de 20% (vinte por cento) que esta Corte, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

| Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias | Valor R\$ | % |
|---|--------------------------|--------------|
| Dotação inicial (LOA) (a) | 50.000.000,00 | 100 |
| Anulações de dotação (b) | 8.190.736,40 | 16,38 |
| Operações de créditos (c) | - | - |
| Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c) | 8.190.736,40 | 16,38 |
| Situação | Não houve excesso | |

21. Nessa senda, denota-se que a proporção da alteração orçamentária realizada pelo Município no período, está consoante com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 - Do Balanço Financeiro

22. Preliminarmente, consta carreado aos autos o Balanço Financeiro de ID=1190481, bem como um segundo Balanço Financeiro reenviado no ID=12368650, deste último, extrai-se:

BALANÇO FINANCEIRO

| INGRESSOS | Nota | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|---------------------------------|-------------|------------------------|---------------------------|
| Receita Orçamentária (I) | | 62.313.169,43 | 57.685.501,63 |
| Ordinária | | 37.255.645,79 | 29.285.532,35 |



Proc.: 00804/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | |
|---|-----------------------|----------------------|
| Vinculada | 25.057.523,64 | 28.399.969,28 |
| Transferências Financeiras Recebidas (II) | 21.370.102,51 | 18.189.448,22 |
| Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária | 21.370.102,51 | 18.189.448,22 |
| Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária | - | - |
| Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS | - | - |
| Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS | - | - |
| Recebimentos Extraorçamentários (III) | 12.235.979,50 | 11.825.641,42 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 5.422.892,75 | 5.857.357,15 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | 8.142,77 | 211.414,10 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | 6.638.181,08 | 5.574.585,16 |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários | 166.762,90 | 182.285,01 |
| Saldo do Exercício Anterior (IV) | 13.998.021,20 | 8.165.364,77 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | 13.998.021,20 | 8.165.364,77 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | - | - |
| TOTAL (V) = (I + II + III + IV) | 109.917.272,64 | 95.865.956,04 |

| DISPÊNDIOS | Nota | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|--|-------------|------------------------|---------------------------|
| Despesa Orçamentária (I) | | 62.786.503,85 | 52.473.271,93 |
| Ordinária | | 19.733.093,72 | 16.027.604,86 |
| Vinculada | | 43.053.410,13 | 36.445.667,07 |
| Transferências Financeiras Concedidas (VII) | | 21.370.102,51 | 18.189.448,22 |
| Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária | | 21.370.102,51 | 18.189.448,22 |
| Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária | | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS | | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS | | 0,00 | 0,00 |
| Pagamentos Extra orçamentários (VIII) | | 10.461.102,48 | 11.205.214,69 |
| Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados | | 2.953.288,31 | 3.490.807,60 |
| Pagamentos de Restos a Pagar Processados | | 702.870,19 | 1.820.470,96 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | | 6.638.181,08 | 5.711.651,12 |
| Outros Pagamentos Extra orçamentários | | 166.762,90 | 182.285,01 |
| Saldo para o Exercício Seguinte (IX) | | 15.299.563,80 | 13.998.021,20 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | | 15.299.563,80 | 13.998.021,20 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | | - | - |

Acórdão APL-TC 00216/22 referente ao processo 00804/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | |
|---|-----------------------|----------------------|
| TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX) | 109.917.272,64 | 95.865.956,04 |
|---|-----------------------|----------------------|

23. Da análise do demonstrativo apresentado, o Saldo Financeiro do exercício anterior (2020) alcançou a importância de R\$ 13.998.021,20, que somado à variação do período, resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2021), registrando o valor de R\$ 15.299.563,80, valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID= 1236865) e o Balanço Patrimonial (ID=1190482), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro.

3 - EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 - Do Balanço Patrimonial.

24. O Balanço Patrimonial, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido.

25. As demonstrações contábeis, visam apresentar aos usuários da informação contábil um panorama fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período.

26. Em análise a tabela de trabalho confeccionada pela Unidade Técnica, com lastro na documentação juntada pela Administração (ID=1190495), verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R\$ 21.628.499,72, o ativo não circulante R\$ 68.808.978,93, enquanto o passivo circulante resultou em R\$ 582.144,89, e o passivo não circulante soma a quantia de R\$ 443.526,72, subtraindo os referidos valores, chegamos ao montante de R\$ 89.411.807,04. Veja-se:

BALANÇO PATRIMONIAL

| ATIVO | Nota | Exercício Atual | Exercício Anterior |
|---|------|----------------------|----------------------|
| Ativo Circulante | | | |
| Caixa e Equivalentes de Caixa | | 15.299.563,80 | 13.998.021,20 |
| Créditos a Curto Prazo | | 1.115.975,79 | 486.699,35 |
| Demais Créditos e Valores a Curto Prazo | | 5.081.961,02 | 4.217.320,50 |
| Estoques | | 130.999,11 | 115.264,17 |
| Ativo Não Circulante Mantido para Venda | | - | - |
| VPD Pagas Antecipadamente | | - | - |
| Total do Ativo Circulante | | 21.628.499,72 | 18.817.305,22 |
| Ativo Não Circulante | | | |
| Realizável a Longo Prazo | | 1.454.076,49 | 2.611.625,28 |
| Investimentos | | 130.868,55 | - |
| Imobilizado | | 67.224.033,89 | 59.411.763,41 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | | |
|---|----------------------|------------------------|---------------------------|
| Intangível | - | - | |
| Diferido | - | - | |
| Total do Ativo Não Circulante | 68.808.978,93 | 62.023.388,69 | |
| TOTAL DO ATIVO | 90.437.478,65 | 80.840.693,91 | |
| PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | | |
| | Nota | Exercício Atual | Exercício Anterior |
| Passivo Circulante | | | |
| Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo | | 301.745,91 | 276.635,33 |
| Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo | | 715,05 | 55.128,92 |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo | | 148.440,38 | 1.070.508,96 |
| Obrigações Fiscais a Curto Prazo | | 131.243,55 | 1.426,97 |
| Obrigações de Repartições a Outros Entes | | 0,00 | 0,00 |
| Provisões a Curto Prazo | | 0,00 | 0,00 |
| Demais Obrigações a Curto Prazo | | 0,00 | 0,00 |
| Total do Passivo Circulante | | 582.144,89 | 1.403.700,18 |
| Passivo Não Circulante | | | |
| Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo | | 443.526,72 | 480.620,20 |
| Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo | | 0,00 | 0,00 |
| Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo | | 0,00 | 50.343,19 |
| Obrigações Fiscais a Longo Prazo | | 0,00 | 0,00 |
| Provisões a Longo Prazo | | 0,00 | 0,00 |
| Demais Obrigações a Longo Prazo | | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Diferido | | 0,00 | 0,00 |
| Total do Passivo Não Circulante | | 443.526,72 | 530.963,39 |
| Patrimônio Líquido | | | |
| Patrimônio Social e Capital Social | | 21.888.790,10 | 21.888.790,10 |
| Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital | | 0,00 | 0,00 |
| Reservas de Capital | | 0,00 | 0,00 |
| Ajustes de Avaliação Patrimonial | | 1.086.982,42 | 1.086.982,42 |
| Reservas de Lucros | | 0,00 | 0,00 |
| Demais Reservas | | 0,00 | 0,00 |
| Resultados Acumulados | | 66.446.414,52 | 55.930.257,82 |
| (-) Ações / Cotas em Tesouraria | | 0,00 | 0,00 |
| Total do Patrimônio Líquido | | 89.422.187,04 | 78.906.030,34 |
| TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | 90.447.858,65 | 80.840.693,91 |

27. Observa-se que o total do patrimônio líquido apurado pela Unidade Técnica, somou a quantia de R\$ 89.422.187,04, sendo R\$ 10.380,00 a maior que o valor apurado por este Relator.

28. Em detida análise aos autos, observou-se que a Administração, instada a se manifestar da distorção constatada, informou que (ID=1236866): “Foi apenas erro no envio do Anexo 15 Variações das Demonstrações Patrimoniais que ao Emitir não foi marcado para emitir com as Regras do PCASP



Proc.: 00804/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(consolidado) *desconsiderar as contas com o 5º nível igual a 2*". Em sua resposta, anexou a seguinte planilha:

| Balanco Patrimonial | | = | DVP | | | |
|--------------------------------|------------------------------|------------------|------------|--|-------------------------|-------------|
| = | Linha Resultado do Exercício | 10.516.156,70 | = | Linha Resultado Patrimonial do período | 10.883.593,01 | |
| = | Total | 10.516.156,70 | = | Total | 10.883.593,01 | |
| | | | | Regularidade ==> | -367.436,31 | |
| | | | | Ajustes de exercício anterior | 367.436,31 | |
| Resultado da avaliação: | | Distorção | | | Distorção ==> | 0,00 |

29. E em seguida, carrou aos autos o Resultado Patrimonial Apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais com o valor condizente (R\$ 10.883.593,01), veja-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
Dezembro(31/12/2021)

Exercício de 2021

2 de 3

CONSOLIDADO - Desconsiderando as contas INTRA-OFSS

| VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS | | | | | | | |
|--------------------------------------|------|-----------------|--------------------|------------------------------------|------|-----------------|--------------------|
| VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS | | | | VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | Nota | Exercício Atual | Exercício Anterior | ESPECIFICAÇÃO | Nota | Exercício Anual | Exercício Anterior |
| | | | | RESULTADO PATRIMONIAL (SUPERAVIT) | | 10.883.593,01 | 16.982.750,28 |
| | | | | TOTAL | | 67.374.807,73 | 75.460.976,58 |

30. Assim, consta-se como sanada a distorção constatada, em razão dos esclarecimentos prestados pela Administração.

31. Por fim, extrai-se do Passivo Circulante (R\$ 582.144,89): a) Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo, R\$ 301.745,91; b) Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo, R\$ 715,05; c) Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo R\$ 148.440,38 e Obrigações Fiscais a Curto Prazo R\$ 131.243,55.

Da Dívida Ativa.

32. Extrai-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID=1190494) que a dívida ativa do município apresenta um saldo de R\$ 21.372.718,29, sendo R\$19.430.297,26 tributária e R\$1.942.421,03 não tributária.

33. O recebimento dos créditos de dívida ativa atingiu 4,79% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme jurisprudência deste Tribunal, que vem admitindo como satisfatório o percentual de 20%. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

| Tipo do Crédito | Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a) | Inscrito no Ano - 2021 (b) | Arrecadado no Ano - 2021 (c) | Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d) | Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d) | Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a) |
|-----------------------------|--|----------------------------|------------------------------|--|--|--|
| Dívida Ativa Tributária | 16.134.048,31 | 4.178.253,17 | 882.004,22 | - | 19.430.297,26 | 5,47 |
| Dívida Ativa Não Tributária | 2.297.889,33 | 1.942.421,03 | - | 2.297.889,33 | 1.942.421,03 | - |
| TOTAL | 18.431.937,64 | 6.120.674,20 | 882.004,22 | 2.297.889,33¹ | 21.372.718,29 | 4,79 |

Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1190494).

¹ De acordo com os esclarecimentos prestados pela Administração esta baixa é referente a baixa de responsabilidade em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED n. 06859/17 e DM 0683/2021-GP (ID 1172300 e 1170872).

34. Desta feita, a Unidade Técnica concluiu da seguinte forma (ID=1237721):

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que:

(i) a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 4,79% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme a jurisprudência deste Tribunal;

(ii) o valor levado a cobrança judicial no exercício é inexpressivo, perfazendo apenas 0,39% do saldo inicial;

(iii) o montante das cobranças extrajudiciais que foram propostas (3,27%) é inexpressivo com relação ao saldo inicial;

(iv) segundo as provisões para perdas do Balanço Patrimonial existe a probabilidade de não realização do montante de R\$18.838.365,36;

Destaca-se que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão da necessidade de perquirir as respostas para as seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não

Acórdão APL-TC 00216/22 referente ao processo 00804/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?

• No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliem os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verifica-se que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Municipal responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.

De tal maneira, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

(...)

35. Além das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, importante salientar que, não obstante, a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

36. As legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

37. Em sua jurisprudência, esta Corte de Contas tem consolidada a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, podendo, inclusive, responsabilizar por negligência, quem der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO n. 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de**

Acórdão APL-TC 00216/22 referente ao processo 00804/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]

(Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

38. Destarte, cabe determinar ao Gestor que empregue esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo, atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento desta Corte de Contas.

Do Equilíbrio Financeiro/Análise dos Restos a Pagar

39. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, implica no controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, visando harmonizar a geração de obrigações de despesas e a disponibilidade de recursos, deste modo, evita desequilíbrios que possuem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

40. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados à determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

41. Pela Unidade Técnica, foi verificado o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF) (ID=1221082), com lastro na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

42. Assim, com o fito de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, a Unidade Técnica analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. Como resultado da avaliação, revelou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021. Vejamos a tabela abaixo, que demonstra o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

| Identificação dos recursos | Recursos não vinculados (I) | Recursos vinculados (II) | Total (III) = (I + II) |
|---|-----------------------------|--------------------------|------------------------|
| Disponibilidade de Caixa Bruta (a) | 5.795.948,73 | 9.503.615,07 | 15.299.563,80 |
| OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | 186.147,84 | 3.007.725,28 | 3.193.873,12 |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b) | | | - |
| Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c) | 8.142,77 | | 8.142,77 |
| Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | 178.005,07 | 3.007.725,28 | 3.185.730,35 |
| Demais Obrigações Financeiras (e) | | | - |
| Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e)) | 5.609.800,89 | 6.495.889,79 | 12.105.690,68 |
| Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g) | 552.831,95 | 4.870.060,80 | 5.422.892,75 |
| Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g) | 5.056.968,94 | 1.625.828,99 | 6.682.797,93 |
| Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas – ID 1190487 (i) | - | 5.020.075,41 | 5.020.075,41 |
| Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j) | 5.056.968,94 | 6.645.904,40 | 11.702.873,34 |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

43. Tem-se que, a avaliação individual das fontes vinculadas apresentou fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, a tabela abaixo demonstra a referida insuficiência:



Proc.: 00804/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

| Descrição da fonte de recursos | Valor (em R\$) |
|---|----------------|
| 02.05.01.02.05 - Outros Recursos Vinculados à Saúde | 271.078,50 |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

44. Após o levantamento dos resultados, o Corpo Técnico verificou se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|-------------------------------|
| Total das fontes de recursos não vinculados (a) | 5.056.968,94 |
| Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b) | 271.078,50 |
| Resultado (c) = (a - b) | 4.785.890,44 |
| Situação | Suficiência financeira |

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

45. Dessa forma, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

4 - ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

4.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

46. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica, o Município aplicou no exercício gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 11.372.486,83, correspondendo a 26,72% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 42.553.803,49), cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

4.2 - Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb

47. Da previsão contida no art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, que dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

48. Assim, foi concluído pela Unidade Técnica que o Município aplicou no exercício, o valor de R\$ 11.125.836,00, equivalente a 98,96% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$7.978.629,45, que corresponde a 70,97% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

4.2.1 - Gestão dos recursos do Fundeb

49. A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, o Corpo Técnico examinou toda a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

4.2.2 - Conta única e Conselho do Fundeb

50. Em relação à abertura da conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do Conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do Conselho em sítio eletrônico da internet dispostos nos arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei n. 14.113/2020, o Corpo Técnico desta Corte constatou que: i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

4.2.3 - Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

51. Também foi objeto de avaliação por esta Corte, o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

52. No que diz respeito aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar que no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, visto haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. Tal fato, resultou assim em um repasse a maior de recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por consequência, recebimento a menor da fração deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios e o Governo do Estado de Rondônia, firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelo município ao estado, e, em seguida, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

54. O resultado da avaliação feita pelo Corpo Técnico, demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$360.565,74.

55. O valor total da verba recebida a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$139.463,45. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, deste modo, em consonância ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

56. De mais a mais, verificou-se que o município realizou a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal da transparência, estando alinhado com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

57. Constatou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, impedindo a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as vedações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

58. Por fim, constatou-se que o município está realizado a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.

4.3 - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

59. Conforme atestado pelo Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$11.305.480,47, correspondendo a 27,43% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$41.221.715,10¹), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

4.4 - Dos repasses de recursos ao Poder Legislativo

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

60. A Unidade Instrutiva registrou que a Administração repassou R\$2.014.173,49, o equivalente a 6,02% da base de cálculo (receita total), assim, apurou-se, com lastro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor supracitado, estão conforme o disposto no Art. 29- A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, vejamos:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|----------------------|
| <i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i> | |
| 1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos | 5.454.218,00 |
| 2. Total das Receitas de Transferências de Impostos | 27.983.260,08 |
| 3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-) | - |
| 4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3) | 33.437.478,08 |
| 5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior | 15.213 |
| 6. Percentual de acordo com o número de habitantes | 7,00 |
| 7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$ | 2.340.623,47 |
| 8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara) | 2.228.000,00 |
| 9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100) \%$ | 6,66 |
| 10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro) | 213.826,51 |
| 11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10) | 2.014.173,49 |
| 12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$ | 6,02 |
| Avaliação | Cumprido |

Fonte: Anexo 2 da Lei n. 4320/64, Portal da Transparência e Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

Do Repasse dos precatórios

61. Conforme regramento constitucional (art. 100 da CF/1988), os débitos da Fazenda Pública provenientes de sentença judicial tem previsão para inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

62. Com base nos procedimentos aplicados, conforme certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.3.2022, o ente público está sujeito ao regime geral e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, foi concluído pela Unidade Técnica que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

Do Limite constitucional das despesas correntes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. Consoante o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

64. Foi identificado pelo Corpo Técnico que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 91,75%. Desta feita, denota-se que a administração cumpriu o dispositivo legal.

65. Extrai-se do contido no § 1º do Art. 167-A que, se apurado que a despesa corrente superar 85% da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

66. Assim, a Unidade Técnica opinou pela emissão de alerta a gestão para ter maior prudência com as despesas correntes e que as medidas facultativas de contenção de gastos indicadas nos incisos I a X do art. 167- A da Constituição Federal, podem ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, devendo ser submetido à apreciação do Poder Legislativo.

5 - DAS DESPESAS COM PESSOAL

67. No que diz respeito as despesas com pessoal, exercício 2021, foi constatado 52,79% referente ao Poder Executivo e 2,44% ao Poder Legislativo e o consolidado do Município em 55,23%, estando em consonância com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para o Poder Executivo municipal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida -RCL, conforme tabela colacionada:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

| Discriminação | Executivo | Legislativo | Consolidado |
|---|---------------|--------------|------------------|
| 1. Receita Corrente Líquida - RCL | - | - | R\$55.511.319,43 |
| 2. Despesa Total com Pessoal - DTP | 29.304.945,30 | 1.354.138,24 | R\$30.659.083,54 |
| % da Despesa Total com Pessoal (1 + 2) | 52,79% | 2,44% | 55,23% |
| Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF) | 54% | 6% | 60% |
| Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) | 51,30% | 5,70% | 57,00% |
| Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 48,60% | 5,40% | 54,00% |

Fonte: Siconfi (Processo n. 2720/21 em apenso).

68. Portanto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 está em consonância com as disposições legais supramencionadas.

6 - DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Acórdão APL-TC 00216/22 referente ao processo 00804/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois exercícios seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

70. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

71. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Vejamos:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

| | Descrição | Valor (R\$) | |
|--------------------|---|---------------------------|------------------------|
| "acima da linha" | META DE RESULTADO PRIMARIO | 0,00 | |
| | 1. Total das Receitas Primárias | 61.839.696,08 | |
| | 2. Total das Despesa Primárias | 60.938.842,29 | |
| | 3. Resultado Apurado | 900.853,79 | |
| | Situação | Atingida | |
| | META DE RESULTADO NOMINAL | 0,00 | |
| | 4. Juros Nominais (4.1- 4.2) | 397.420,25 | |
| | 4.1 Juros Ativos | 473.473,35 | |
| | 4.2 Juros Passivos | 76.053,10 | |
| | 9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais) | 1.298.274,04 | |
| Situação | Atingida | | |
| "a baixo da linha" | Descrição | Exercício Anterior | Exercício Atual |
| | Dívida Consolidada | 850.641,74 | 544.361,88 |
| | Deduções | 13.295.098,84 | 15.299.563,80 |
| | Disponibilidade de Caixa | 13.295.098,84 | 15.299.563,80 |
| | Disponibilidade de Caixa Bruta | 13.998.021,20 | 15.299.563,80 |
| | (-) Restos a Pagar Processados | 702.922,36 | - |
| | Demais Haveres Financeiros | - | - |
| | Dívida Consolidada Líquida | -12.444.457,10 | -14.755.201,92 |
| | RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA | | 2.310.744,82 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | | |
|--|---|---------------------------|--------------------------|
| Ajuste Metodológico | Varição do Saldo de Restos a Pagar | | 702.922,36 |
| | Receita de Alienação de Investimentos Permanentes | | - |
| | Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada | | - |
| | Variações Cambiais | | - |
| | Pagamentos de Precatórios integrantes da DC | | - |
| | Ajustes relativos ao RPPS | | - |
| | Outros Ajustes | | - |
| RESULTADO NOMINAL AJUSTADO | | | 1.607.822,46 |
| RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais) | | | 1.210.402,21 |
| Consistência Metodológica | Metodologia | Resultado Primário | Resultado Nominal |
| | Acima da Linha | 900.853,79 | 1.298.274,04 |
| | Abaixo da Linha | 1.210.402,21 | 1.607.822,46 |
| | Avaliação | Inconsistência | Inconsistência |

Fonte: Siconfi e LDO

72. Pelo exposto, com lastro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verifica-se que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal e primário fixada na LDO para o exercício de 2021.

73. Contudo, pela Unidade Técnica, foi verificado inconsistência na apuração das metas fiscais (resultado primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. Portanto, mostra-se necessário alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

7 - DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

74. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada, os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas por leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do artigo 29 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

76. Deste modo, a Unidade Técnica concluiu, analisando o demonstrativo dos resultados primário e nominal (Fonte Siconfi) que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 - DA “REGRA DE OURO” E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

77. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, implicando na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|--------------|
| I. Previsão de Operações de Crédito na LOA | 0,00 |
| II. Previsão de Despesa de Capital na LOA | 2.048.236,72 |
| Resultado (II-I) | 2.048.236,72 |
| Situação | Cumprido |

Fontes: LOA e análise técnica

78. Conforme tabela acima, denota-se que não houve previsão de operações de crédito na LOA. Outrossim, além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme artigo 44 da LRF. Dessa forma, o Corpo Técnico realizou procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Destinação do recursos de alienação de Ativos

| I. Receita de Alienação (BO) | 250.800,00 |
|---|------------------|
| II. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior | 0,00 |
| III. Investimentos | 212.000,00 |
| IV. Inversões Financeiras | 0,00 |
| V. Amortização da Dívida | 0,00 |
| VI. Despesas correntes do RPPS | 0,00 |
| VII. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos | 0,00 |
| VIII. Saldo Financeiro a Aplicar no exercício Seguinte (I+II-III-IV-V-VI-VII) | 38.800,00 |
| IX. Rendimentos de aplicações financeiras | 9.818,03 |
| X. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Seguinte (VIII + IX) | 48.618,03 |
| XI. Saldo conforme extrato e conciliação Bancária | 48.618,03 |
| Avaliação | Conformidade |

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

79. Assim, o Corpo Técnico concluiu que a Administração cumpriu a “regra de ouro” e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.

9 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

80. A Unidade Técnica constatou que, o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência [<http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br/transparencia/>] todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

81. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

10 – DAS VEDAÇÕES DO PERÍODO DE PANDEMIA.

82. A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, vejamos um trecho do referido artigo:

Art. 65, § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

83. Os procedimentos realizados pela Unidade Técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. Com base nos procedimentos executados pela Unidade Técnica e no escopo selecionado, não se constatou nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

11 – MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

85. Sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, esta Corte formulou determinações e recomendações, buscando assegurar observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

86. A Unidade Técnica realizou o exame pormenorizado das 10 determinações, sendo 5 referente ao Acórdão APL-TC 00318/21 (Processo n. 01129/21), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00342/20 (Processo n. 01629/20), duas referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19) e 1 o Acórdão APL-TC 00516/18 (Processo n. 01643/18), sendo que 8 foram consideradas em andamento e 2 atendidas, conforme tabela constante no item 2.3 do relatório técnico de ID=1237721.

87. Neste sentido, mostra-se que a Administração vem adotando medidas para cumprir as determinações emanadas por esta Corte de Contas.

11.1 - Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

88. O Plano Nacional de Educação - PNE, regulamentado pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

89. Visando monitorar o atendimento das metas, a Unidade Técnica realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das referidas metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, conforme os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação - PNE.

90. Neste sentido, após os procedimentos de análise, a Unidade Técnica, com base no trabalho detalhado no relatório (ID=1237721), concluiu, segundo os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020 e 2021, que o município de Colorado do Oeste/RO, *in verbis*:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,55%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 77,78%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 87,25% dos profissionais de magistério e de 97,85% dos profissionais da educação não docentes.

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 114,47%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 148,44%;

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,58%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,39%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 13,51%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,28%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00318/21, referente ao Proc. nº 01129/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

91. Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são de extrema relevância, a título de exemplo, como bem pontuado pelo *Parquet* em seu parecer (ID=1253226) **“Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 78,55% até a data do exame técnico”**.

92. Assim, além da necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem o suceda, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, visto sua extrema importância, haja vista que a busca pela qualidade da educação no Brasil é, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e desigualdade social do País.

12 – DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO - BGM

93. O objeto deste capítulo é apresentar os resultados e conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município – BGM – referente ao exercício de 2021, que tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

94. A auditoria do BGM é fruto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A Unidade Técnica conduziu os trabalhos conforme as normas de auditoria desta Corte de Contas e, no que fosse aplicável, o Manual de Auditoria Financeira, conforme Resolução n. 234/2017/TCE-RO.

95. Em razão de algumas limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, o Corpo Técnico restringiu-se aos seguintes procedimentos: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

96. Foi frisado que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo montante pode representar 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

97. Conforme exposto no Relatório Técnico de ID=1237721, o Corpo Técnico emitiu a seguinte opinião, *in verbis*:

3.1.1. Opinião

Acórdão APL-TC 00216/22 referente ao processo 00804/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em cumprimento ao art. 47 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis das consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

12.1 - Da Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.

98. Nos termos do inciso XVII, art. 60 da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

99. Deste modo, o Prefeito é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis consoante a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro.

12.2 - Da responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM.

100. Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

101. No que diz respeito à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são as aplicações de procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguarção a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, bem como, emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Nesta senda, a Unidade Técnica, conduziu a auditoria conforme as normas de auditoria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO).

13 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

102. Importante salientar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO², que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

103. Extrai-se da Carta Magna de 1988, especificamente em seu Título II, que trata dos *Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, sendo de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *in verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela EC n. 45/2004)

104. Assim, amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, tendo em vista que as impropriedades constatadas não são consideráveis o bastante para reprovar as contas, não trazendo nenhum prejuízo as partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da gestão.

14 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

105. O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas segundo as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

106. No que diz respeito aos limites constitucionais, estes foram executados com base preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,72% e Fundeb, 98,96%, sendo, 70,97% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (27,43%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,02%). Destaca-se que não foi constatado nenhuma utilização indevida de recursos do Fundeb.

“Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

107. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada conforme as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

108. Verificou-se que o Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 55,23% da receita corrente líquida, sendo 52,79% atribuído ao Poder Executivo e 2,44% ao Legislativo, com base nas disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

109. Também foram observados os cumprimentos das metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como, a transparência com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

110. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foi identificada a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

111. Por derradeiro, ratifico a proposta sugerida pelo Corpo Técnico (ID=1237721) em sua totalidade, bem como o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (ID=1253226).

DISPOSITIVO

112. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo opinativo do Corpo Técnico (ID=1237721) e do Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n. 0154/2022-GPGMPC (ID=1253226), submeto à apreciação deste Plenário o seguinte **Voto**:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, atual prefeito de Colorado do Oeste/RO, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste/RO:

a) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de ID=1237721, tendo em vista o:

b.i) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,55%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 77,78%; d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 87,25% dos profissionais de magistério e de 97,85% dos profissionais da educação não docentes. e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

b.ii) Tendência de atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 114,47%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 148,44%; f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,58%; i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b.iii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,39%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 13,51%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,28%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,17%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00318/21, referente ao Proc. nº 01129/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

IV – ALERTAR ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, i) quanto à necessidade de observância dos prescritos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c Instrução Normativa nº 72/2020, c/c art. 6º, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao envio tempestivo e completo das informações, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: a) envio fora do prazo de balancetes mensais; b) envio fora do prazo da Prestação de Contas; c) ausência de avaliação no Relatório do Controle Interno quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na LDO e a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais, nos termos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição da República, uma vez que, no exercício em análise, as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente; iii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; iv) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00318/21 (Processo nº. 01129/21), itens III.1, III.2, III.3, VI, alíneas “a” e “b”; APL-TC 00342/20 (Processo nº. 01629/20), itens III.3 e III.4; APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), itens III e IV; não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos;

V - RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único

Acórdão APL-TC 00216/22 referente ao processo 00804/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VI – DETERMINAR que o atual Prefeito de Colorado do Oeste/RO, realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas e ratificado pelo Ministério Público de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VII – INTIMAR do teor deste acórdão o José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49, atual prefeito de Colorado do Oeste/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br; e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor deste acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br;

VIII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Em 22 de Setembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO